

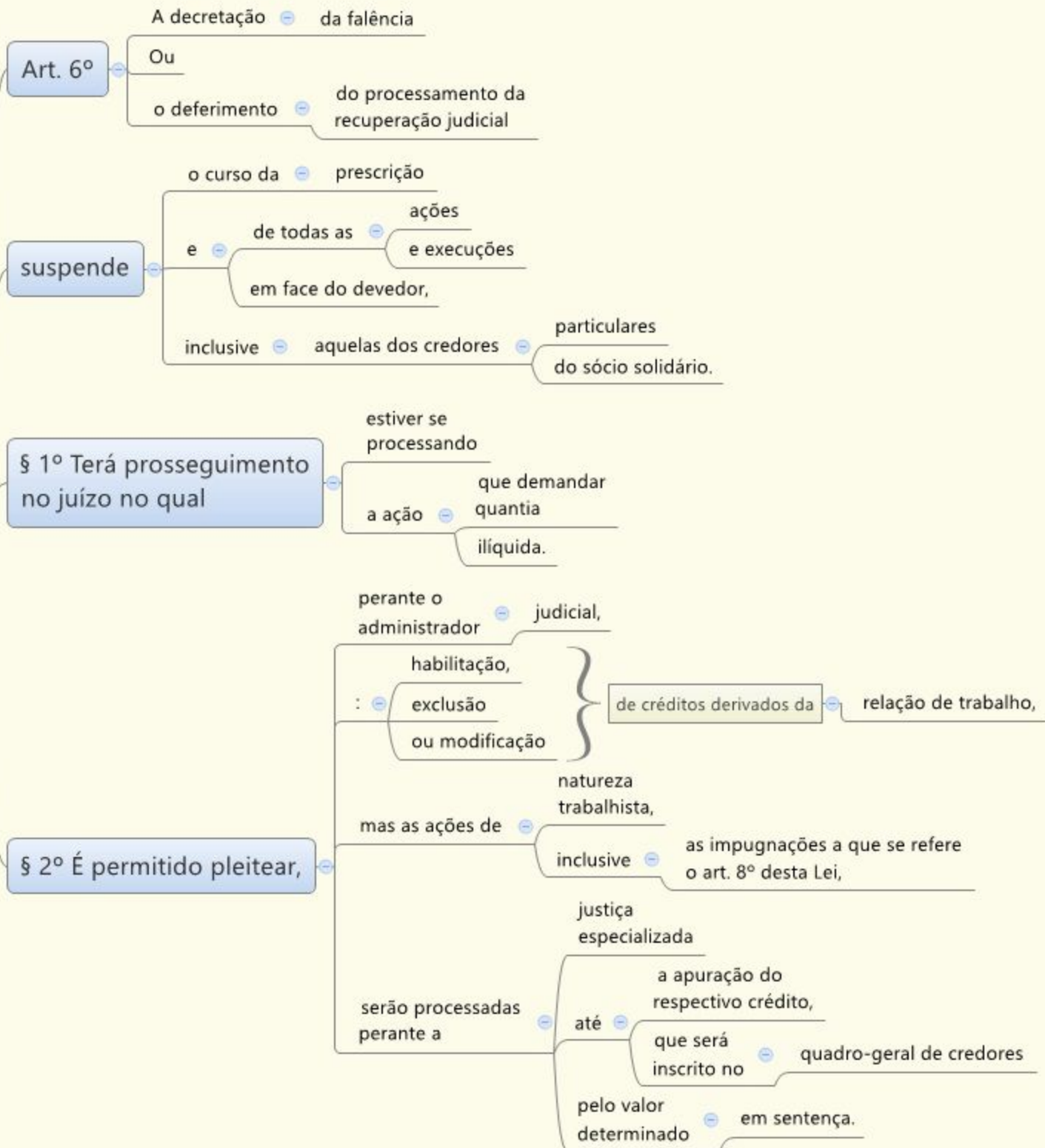
LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS



LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS



LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS

Parágrafo único. Os títulos e documentos

que legitimam os créditos
deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no

art. 7º, § 1º, desta Lei,
as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial,

os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo

ao processo de falência,
salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 19.

O administrador judicial,
o Comitê,
qualquer credor
ou
o representante do
Ministério Público

poderá,

até o encerramento da recuperação judicial
ou da falência,
observado, no que couber, o procedimento ordinário
previsto no Código de Processo Civil,

pedir

a exclusão,
outra classificação
ou a retificação de
qualquer crédito,

nos casos de descoberta de

falsidade,
dolo,
simulação,
fraude,
erro essencial

ou, ainda,

documentos ignorados
na época do julgamento do crédito

OU

da inclusão
no quadro-geral de credores.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar

responsabilidade

penal

de qualquer dos envolvidos,

o Ministério Público

será intimado para

tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar,

no prazo estabelecido,

suas contas

ou

qualquer dos relatórios previstos nesta Lei

será intimado

pessoalmente

a fazê-lo no prazo de

5 (cinco) dias,

sob pena de

desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo,

o juiz

destituirá o administrador judicial

e

nomeará substituto para

elaborar relatórios

ou

organizar as contas,

explicitando

as responsabilidades de seu antecessor.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 40. Não será deferido provimento liminar,

de caráter

cautelar

ou

antecipatório

dos efeitos da tutela,

para a

suspensão

ou

adiamento

da assembléia-geral de credores

em razão de

pendência de discussão acerca

da existência,

da quantificação

ou

da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I -

titulares de créditos

derivados da

legislação do trabalho

ou

decorrentes de

acidentes de trabalho;

II -

titulares de créditos com garantia real;

III -

titulares de créditos quirografários,

com privilégio especial,

com privilégio geral

ou subordinados.

IV -

titulares de créditos enquadrados como

microempresa

ou

empresa de pequeno porte.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei,

o juiz deferirá

o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I -

nomeará

o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II -

determinará

a dispensa da apresentação de

certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades,

exceto

para contratação com o Poder Público

ou

para recebimento de

benefícios

ou

incentivos

fiscais

ou

creditícios,

observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III -

ordenará a suspensão de todas as

ações

ou

execuções

contra o devedor,

na forma do art. 6º desta Lei,

permanecendo os respectivos autos

no juízo

onde se processam,

ressalvadas

as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei

e

as relativas a créditos

excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS



LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 102. O falido fica

- inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial
- a partir da decretação da falência
- e até a sentença que extingue suas obrigações,
- respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação,

- o falido poderá requerer ao juiz da falência
- que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação

- da falência
- ou do seqüestro,

o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo,

- fiscalizar a administração da falência,
- requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados
- e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada,
- requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 127. O credor de

- coobrigados solidários
 - cujas falências sejam decretadas
- tem o direito de
 - concorrer,
 - em cada uma delas,
- pela totalidade do seu crédito,
 - até recebê-lo por inteiro,
- quando então
 - comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica

- ao falido
 - cujas obrigações tenham sido extintas por sentença,
- na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago

- por uma
 - ou
 - por diversas
- massas coobrigadas,

as que pagaram terão

- direito regressivo contra as demais,
- em proporção
 - à parte que pagaram
 - e
 - àquela que
 - cada uma
 - tinha a seu cargo.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II –

o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários,

sendo facultado

ao falido

o depósito da quantia necessária para

atingir essa porcentagem

para tanto se não bastou

a integral liquidação do ativo;

III –

o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência,

se o falido não tiver sido condenado

por prática de crime previsto nesta Lei;

IV –

o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência,

se o falido tiver sido condenado

por prática de crime previsto nesta Lei.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I –

a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II –

o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III –

a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo

não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.